



**Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1006477-75.2019.4.01.3400

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077)

ACORDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

ACORDANTE: HENRIQUE CONSTANTINO

DECISÃO

Cuida-se de Acordo de Colaboração Premiada firmado entre HENRIQUE COSNTANTINO e o Ministério Público Federal, trazendo ao conhecimento deste juízo depoimentos e provas de fatos criminosos em operações com recursos do FI-FGTS e da Caixa Econômica Federal, objeto das Operações Sépsis e Cui Bono.

O MPF requer: I) a homologação do acordo firmado com HENRIQUE CONSTANTINO, nos termos do disposto no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/2013, com a devida intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO e do colaborador; II) autorização, desde já, para compartilhamento e aproveitamento de todos os elementos probatórios em anexo em prol dos inquéritos policiais, civis, procedimentos investigatórios, ações penais e de improbidade e outros procedimentos compreendidos nas Operações Sépsis, Cui Bono, Greenfield e Patmos, inclusive o PA nº 1.00.000.000608/2017-35 (acordo de leniência celebrado pelo MPF com a GOL LINHAS AÉREAS), bem como procedimentos correlatos ou que se relacionem aos fatos aqui narrados, que venham a demandar o uso das provas compartilhadas; III) autorização, desde já, para desmembramento e encaminhamento do acordo, dos anexos, dos depoimentos e das provas para outros órgãos do Ministério Público em relação aos fatos que não estão sob atribuição desta Força-Tarefa, com fulcro na Orientação Conjunta nº 1/2018 - Acordos de Colaboração Premiada, emitida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal¹, com informação posterior a este juízo dos encaminhamentos feitos; e IV) a manutenção do sigilo dos autos.

Decido

O supracitado Acordo de Colaboração a, assim como os depoimentos/termos/documentos que o instruem foram apresentados/colhidos na



Procuradoria da República do Distrito Federal aos/por procuradores da FORÇA-TAREFA GREENFIELD, na presença do advogado do colaborador, Dr. Alexandre Wunderlich, OAB/RS nº 36.846.

Trazendo 11 anexos (10 anexos temáticos criminais e 1 anexo negativo), com regular índice de elementos probatórios, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, a referida avença também mostra ao Juízo dados sobre fatos criminosos em operações com recursos do FI-FGTS e da Caixa Econômica Federal, objeto das Operações Sépsis e Cui Bono, e, ainda, sobre outras investigações ou em relação aos quais sequer há notícia de investigação, sendo, assim, importante para a sua elucidação.

Diga-se que para cada anexo foi realizado um depoimento, em que o referido depoente apresenta regularidade, clareza, fidedignidade, voluntariedade, transparência e conhecimentos sobre os fatos retratados no acordo, que versam sobre:

Anexo 1: benefício financeiro pago a Lúcio Funaro em contrapartida à obtenção de financiamento em favor da Via Rondon junto ao FI-FGTS; Anexo II: Novos Negócios com Lúcio Funaro e benefício financeiro a Geddel Vieira Lima;

[REDACTED]

Além disso, o colaborador se compromete à reparação (mínima) do dano *ex delicto* na ação penal 1022880-56.2018.4.01.3400 (10ª Vara Federal/DF - Op. *Cui Bono*), a promover o ressarcimento de danos à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI/FGTS), bem como de danos sociais correspondentes no valor de R\$ 70.777.000,00 (setenta milhões, setecentos e setenta e sete mil reais), ou seja, dez vezes sobre o confessado dano, sem prejuízo de aumento judicial justificado desse patamar na sentença a ser proferida, se procedente a pretensão acusatória ministerial.



Ademais, não localizo qualquer óbice ou indício de que a adesão atente contra o ordenamento jurídico e os princípios processuais penais e constitucionais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, HOMOLOGO o ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA firmado entre Ministério Público Federal e HENRIQUE CONSTANTINO.

Outrossim, AUTORIZO o compartilhamento e aproveitamento de todos os elementos probatórios em anexo em prol dos inquéritos policiais, civis, procedimentos investigatórios, ações penais e de improbidade e outros procedimentos compreendidos nas Operações Sépsis, Cui Bono, Greenfield e Patmos, inclusive o PA nº 1.00.000.000608/2017-35 (acordo de leniência celebrado pelo MPF com a GOL LINHAS AÉREAS), bem como procedimentos correlatos ou que se relacionem aos fatos aqui narrados, que venham a demandar o uso das provas compartilhadas.

AUTORIZO, ainda, ao MPF, o desmembramento e encaminhamento do acordo, dos anexos, dos depoimentos e das provas para outros órgãos do Ministério Público em relação aos fatos que não estão sob atribuição desta Força-Tarefa, com fundamento na Orientação Conjunta nº 1/2018 - Acordos de Colaboração Premiada, emitida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com informação posterior a este juízo dos encaminhamentos feitos;

Ao MPF, inclusive, para que possa dar ciência ao COLABORADOR, consignando a providência nos autos.

Providencie a Secretaria da Vara a abertura de **Conta Judicial** junto à Caixa Econômica Federal, de preferência na Agência 3911, para cumprimento dos fins do presente acordo, informando a abertura da referida conta às partes acordantes.

Decreto, por enquanto, o **SIGILO** dos autos, até ulterior deliberação.

No prazo de 10 dias, manifestem-se partes acordantes acerca da juntada dos atos/documentos desta colaboração, integral ou parcialmente, nos autos do Processo 1022880-56.2018.4.01.3400, a fim de que se possibilite a ampla defesa dos demais réus.

Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, o Colaborador deverá juntar Termo de Compromisso para autorizar que os atos citatórios/intimatórios no Proc. 1022880-56.2018.4.01.3400 e demais processos em que seja réu e/ou colaborador em curso na 10ª Vara sejam feitos na pessoa do seu advogado constituído.



Brasília, 16 de abril de 2019.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal

